

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - Cx.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

LEI N° 036/2000 – DE 09 DE NOVEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1° - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação no Município de Missal, Estado do Paraná.

Art. 2° - O atendimento aos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal 8.069 e 8.242/91, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, dispensando-se às crianças e aos adolescentes, atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integradas na política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3° - A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente estruturar-se-á através das seguintes ações e programas de prevenção, proteção e sócio-educativos, dentre outros:

I - Políticas sociais básicas: educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social à família, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;

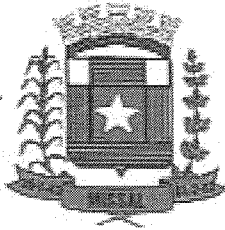
IV - Subvenções e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;

V - proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII - orientação e apoio sócio-familiar;

137



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CXP. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

I - 04 (quatro) membros da Administração Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, constituindo-se de:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - 04 (quatro) membros representantes de organização da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelos menos 1 (um) ano, que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos de criança e adolescentes.

Art. 7º - A função dos membros do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - O Conselho encaminhará ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação das entidades que irão integrá-lo e o nome dos conselheiros e suplentes por elas indicados, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, tomando posse no cargo.

CAPÍTULO III DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO

SEÇÃO I DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 8º - Os conselheiros governamentais serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal e terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Executivo serão sempre indicados dentre aqueles com poder de decisão no âmbito de sua competência.

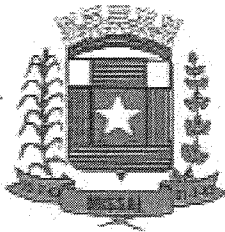
Art. 9º - Os conselheiros não governamentais serão indicados pelas entidades, para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 10 - A indicação dos Conselheiros ou suplentes não constitui direito pessoal do indicado de permanecer no CMDCA, podendo o mesmo ser substituído a qualquer tempo a critério da entidade ou do órgão público que o tiver indicado.

Parágrafo Único - A substituição dos conselheiros não governamentais obedecerá a forma estabelecida no regimento interno da respectiva entidade.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS, SUBSTITUIÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 11 - São impedidos de servir no CMDCA ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto, madrasa e enteado(a).



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

Art. 12 - O Suplente substituirá o conselheiro nos seus impedimentos e suceder-lhe-á na hipótese de vaga.

Art. 13 - Perderá a condição de integrante do CMDCA:

I - por presunção de renúncia, o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 alternadas;

II - o conselheiro que praticar conduta incompatível com a função de integrantes do CMDCA;

III - O conselheiro condenado pela prática de crime ou contravenção por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - A destituição do Conselheiro será precedida por procedimento administrativo próprio (sindicância), instaurado por solicitação da maioria dos membros da CMDCA e por estes julgado, assegurada a ampla defesa.

Art. 14 - A vacância do cargo será, em qualquer hipótese, declarada pela Diretoria do CMDCA, em reunião previamente convocada para tal finalidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 15 - Incumbe ao CMDCA a coordenação das ações governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidas no Município de Missal, inclusive as da União e do Estado, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O CMDCA poderá estabelecer consórcio ou programas com outros conselhos, para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 16 - O CMDCA tratará com prioridade as ações e projetos incorporados às suas políticas.

Art. 17 - Aos membros do CMDCA, representantes do Poder Público, incumbe implementar as decisões do conselho no âmbito dos órgãos municipais respectivos.

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, em especial:

I- Formular as políticas sociais básicas de atendimento à criança e ao adolescente;

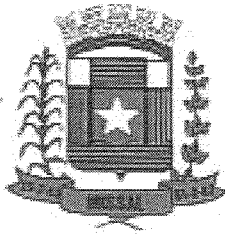
II- Identificar, compatibilizar e, quando necessário, criar e estabelecer programas, projetos e atividades no âmbito municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida pessoal, familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes, por intermédio de entidades públicas e particulares, sem fins lucrativos, que atuem no setor;

III- Identificar áreas de atuação prioritária e formular projetos de ação integrada de atendimento e serviços;

IV- Coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da Lei nº 8.069/90;

V- Estabelecer critérios, formas e meios de articulação e verificação da eficácia das ações governamentais e não governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes no município.

157



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

- VIII - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- IX - colocação familiar;
- X - abrigo;
- XI - liberdade assistida;
- XII - auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes;
- XIII - prestação de serviços à comunidade.

Art. 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades de atendimento, sendo vedada a divulgação de planos de arrecadação sem prévia consulta ao CMDCA.

§ 2º - O programa de atendimento de entidade pública ou particular pode ser revisto mediante prévia autorização do CMDCA.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Missal - CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das políticas de atendimento e serviços relativos às crianças e aos adolescentes residentes no Município de Missal.

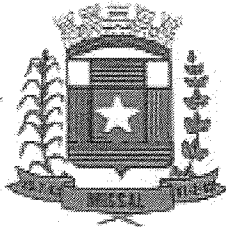
§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, órgão autônomo e independente, é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária.

§ 2º - Na hipótese de criação de uma secretaria municipal especificamente voltada para a área da infância e juventude, este órgão ao qual o CMDCA será vinculado, sendo-lhe aplicáveis todas as normas estabelecidas na presente Lei, dirigidas ou envolvendo a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - O CMDCA é formado por 8 (oito) membros e respectivos suplentes de notória idoneidade, com atuação no município, sendo composto, paritariamente, por:

157



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

VI- Elaborar Plano de Ação Municipal para a garantia dos direitos da criança e do adolescente e o correspondente Plano de Aplicação de recursos;

VII- Admitir, aprovar e manter o registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei n.º 8.069/90, que mantenham programa de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) apoio à colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) educação e prevenção.

VIII- Manter e administrar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IX- Estabelecer o percentual do Fundo a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, fixando, inclusive, os critérios de sua utilização;

X- Criar e manter programas específicos de atendimento, observada a descentralização político-administrativa;

XI- Promover a divulgação de informações, dados e procedimentos com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades nos benefícios do Fundo;

XII- Elaborar e reformar seu regimento Interno;

XIII- Encaminhar ao Poder Executivo, na época oportuna, as propostas orçamentárias do CMDCA e do FMDCA;

XIV- Instaurar e conduzir o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XV- Conhecer as denúncias de irregularidade nas entidades de atendimento feitas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registro;

XVI- Informar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos municipais representados no CMDCA sobre as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas modificações;

XVII- Eleger, dentre seus membros, o presidente, vice-presidente, primeiro e segundo tesoureiro e o primeiro e segundo secretário do conselho.

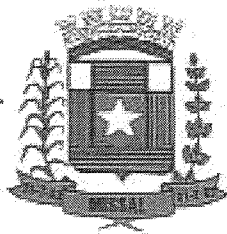
§ 1º - Para os fins dos incisos I, II e III deste artigo, o CMDCA ouvirá previamente as Secretarias Municipais de Administração e Finanças e o Conselho Tutelar.

§ 2º - É vedada a doação de dinheiro e alimentos, à custa do FMDCA, diretamente a pessoas, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - Todas as deliberações do CMDCA serão tomadas mediante o quorum mínimo da maioria de seus membros e registradas em livro próprio.

Art. 19 - As entidades particulares, ainda que de dedicação limitada ou restrita, somente poderão funcionar no município depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará os registros efetuados e encaminhará cópias dos respectivos atos constitutivos e programas de atendimento ao Conselho Tutelar.

137



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

Parágrafo Único - O procedimento de registro das entidades assistenciais e de atendimento junto ao CMDCA será simplificado.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 - As deliberações do CMDCA serão tomadas em reuniões ordinárias plenárias, podendo ser convocada sessão plenária extraordinária para a tomada de decisões emergenciais.

§ 1º - O regulamento interno do CMDCA disporá a respeito da convocação, local e horário e da periodicidade das reuniões.

§ 2º - São vedadas reuniões secretas ou deliberações sigilosas.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 21 - O CMDCA terá uma diretoria eleita pelo conselho, dentre os próprios conselheiros, para um mandato de um ano e será composta por:

- I- Presidente;
- II- Vice Presidente;
- III- 1º Secretário;
- IV- 2º Secretário;
- V- 1º Tesoureiro;
- VI- 2º Tesoureiro.

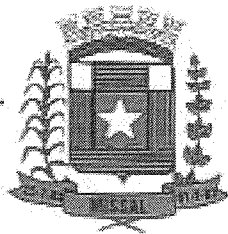
Parágrafo Único - As atribuições e funcionamento da diretoria serão definidas no regimento interno do CMDCA, devendo-se observar a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais na sua composição.

Art. 22 - Em comum acordo com a Administração Municipal, será designado, quando necessário, um Secretário Executivo que procederá a todo trabalho de secretaria do CMDCA.

SEÇÃO III DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

Art. 23 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária, propiciará o apoio necessário ao CMDCA, alocando na Lei Orçamentária anual, os recursos necessários para o cumprimento das finalidades a que reporta o Capítulo III deste Título.

17



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

Art. 24 - Os servidores públicos Municipais que ficarem à disposição do CMDCA, cumprirão o horário de trabalho estabelecido pela Administração Municipal aos demais servidores.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25 - Fica criado o Conselho Tutelar de Missal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, exercendo sua competência na respectiva circunscrição territorial.

§ 1º - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 2º - O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal do Bem Estar Social e Ação Comunitária, sendo este órgão encarregado de fornecer todo o suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento, inclusive quanto às ações destinadas a dar cumprimento ao disposto no Artigo 52 desta Lei.

CAPÍTULO II DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, em eleição regulamentada pelo CMDCA e coordenada por uma Comissão Especial, de composição paritária entre conselheiros da ala governamental e não governamental, designada pelo mesmo conselho, que publicará todos os atos referentes ao pleito através de Edital.

Art. 27 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.

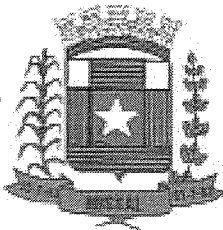
SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 28 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 29 - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até a data da respectiva inscrição, os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir no município de Missal, há mais de 02 (dois) anos.

157



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

- IV- ser eleitor no município e estar em dia com a justiça eleitoral;
- V- possuir o Segundo Grau completo;
- VI- comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada ou em julgado.

Parágrafo Único - O membro do CMDCA que pretenda concorrer ao Conselho Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.

Art. 30 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio(a) e sobrinho(a), padrasto, madrasta e enteado(a).

Art. 31 - O Pedido de registro será formulado, no prazo de 10 (dez) dias, pelo candidato em requerimento assinado e protocolado ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão autuados e enviados à Comissão Eleitoral, onde serão processados.

Art. 32 - Terminado o prazo para inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único - Recebidas as inscrições, a secretária do CMDCA as remeterá, via ofício protocolado, ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento.

Art. 33 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no Artigo 33, para em 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar defesa.

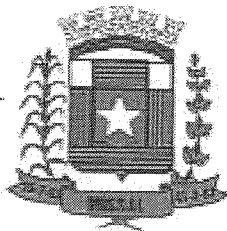
§ 2º - Decorridos estes prazos, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para, no prazo de 03 (três) dias, decidir sobre o mérito e desta decisão, publicada na imprensa local, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 34 - A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

§ Único - Das demais decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, durante todo processo de eleição, caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão impugnada, que decidirá a questão em igual prazo, em última instância, dando publicidade à decisão.

AB



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 35 - O processo de escolha será iniciado pelo CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local e afixado em locais públicos e visíveis, três meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, nos quais deverá ser garantida a participação de todos os candidatos.

Art. 37 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela legislação ou posturas municipais, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 38 - O Candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 36 e 37, será notificado a comparecer, no prazo de 3 (três) dias, perante a Comissão Eleitoral, onde receberá formalmente um advertência pelo ato praticado.

Parágrafo Único - Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassada, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 39 - É também proibido ao candidato:

- I - Transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;
- II - aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens de qualquer natureza;
- III - praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

Parágrafo Único - A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

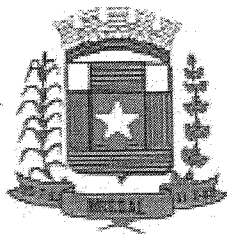
Art. 40 - Qualquer pessoa pode notificar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao CMDCA petição escrita dirigida à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - A Comissão ou membro designado procederá as diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório circunstanciado da denúncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo.

§ 2º - Decorrido este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sendo então submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, em igual prazo, publicando-se a decisão na imprensa local.

§ 3º - Desta decisão caberá recurso para o CMDCA, no prazo de 3(três) dias, contados da data de publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recursos em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

137



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

Art. 41 - As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo poder Executivo Municipal de Missal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

§ 1º - O eleitor terá direito a um único voto.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 42 - O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicados pelo CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e a apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 43 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 44 - Concluído o processo de escolha, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão registrados em ata e então nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse do cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

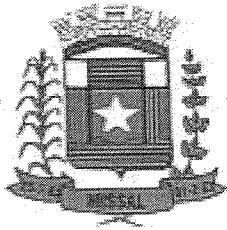
§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR.

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 45 - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

137



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

§ 1º - Não se atribui aos Conselheiros a condição de funcionário ou servidor público municipal.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer outra atividade ou função pública ou privada.

Art. 46 - Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal efetivo, poderá optar entre o subsídio de conselheiro ou o subsídio percebido em função do cargo ou emprego que ocupa na administração municipal, sendo totalmente vedada a cumulação dos proventos. Ficam-lhe ainda garantidos:

- I- o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, após o final do seu mandato;
- II- a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II DOS SUBSÍDIO

Art. 47 - O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção do subsídio mensal fixado em patamar correspondente ao Nível C-6 da Tabela de Vencimentos do Município de Missal.

Parágrafo Único - O subsídio fixado não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 48 - Os recursos necessários à satisfação do subsídio dos membros do Conselho Tutelar deverão constar na lei orçamentária municipal.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 49 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o devido encaminhamento.

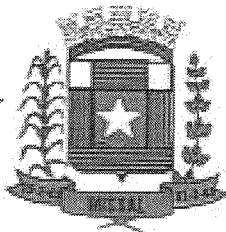
Art. 50 - O presidente e o vice-presidente do conselho, serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 51 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 52 - O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

137



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

Art. 53 - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, cujo local será definido pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 54 - As atividades inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar serão realizadas, em regime regular, por todos membros, das 8:00 às 18:00 horas dos dias úteis, com intervalo de 1 hora e 30 minutos para o almoço.

§ 1º - O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo, serão realizadas tanto na Sede do Conselho Tutelar como em qualquer local em que seja necessária a presença do Conselheiro Tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

§ 2º - Pelo menos 2 (dois) conselheiros estarão sempre presentes na Sede do Conselho Tutelar, nos horários de funcionamento em regime regular.

Art. 55 - Nos dias e horários não compreendidos no período definido no artigo anterior, o atendimento e as demais atividades do conselho, em caráter de urgência, serão efetivadas em regime de plantão por 2 (dois) conselheiros.

§ 1º - O regime de plantão será implementado mediante a formação de uma escala de trabalhos entre os membros, fixada no regimento interno do Conselho Tutelar, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

I - nos dias úteis o plantão tem início às 18:00 horas e termina às 8:00 horas do dia subsequente;

II - nos finais de semana o plantão tem início às 18:00 horas de sexta-feira e termina às 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente;

III - nos feriados o plantão tem início às 18:00 horas do último dia útil que o antecede e termina às 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente.

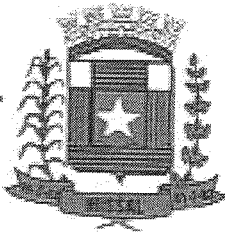
§ 2º - Na formação da escala de trabalhos, será observada o equânime revezamento entre os conselheiros, sendo que a periodicidade na troca dos plantonistas não poderá ser inferior a 7 (sete) dias.

Art. 56 - As decisões do conselho, no que concerne a aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular (Art. 54), em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Art. 57 - O Conselho Tutelar solicitará, quando necessário, uma secretária, a qual será destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, bem como uma equipe técnica, formada por profissionais habilitados da Prefeitura Municipal, que auxiliarão os conselheiros no desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo Único - O Poder executivo Municipal propiciará ao conselho as condições de seu efetivo funcionamento, provendo-o de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

47



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

Art. 58 - O Conselho Tutelar terá autonomia para solicitar serviços do Município nas áreas de:

- I- saúde;
- II- educação;
- III- assistência social;
- IV- outras necessárias ao seu funcionamento.

Art. 59 - O regimento interno do Conselho Tutelar fixará as normas de seu funcionamento, de conformidade com esta Lei e demais legislações inerentes à matéria.

Art. 60 - Anualmente o Conselho Tutelar apresentará relatórios de suas atividades ao CMDCA e ao Executivo Municipal, acompanhado de informações referentes à situação das crianças e adolescentes do município.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 61 - Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar o disposto na Seção II, do Capítulo III desta Lei.

I- Perderá também o mandato, o conselheiro que tiver 03 (três) faltas contínuas ou 05 (cinco) alternadas, injustificadas, no exercício de sua função.

Art. 62 - O Conselheiro poderá ainda receber a sanção disciplinar de advertência, aplicada por escrito, nos casos de abuso de suas funções ou desídia quanto às suas atribuições.

§ 1º - No caso de reiteração da conduta, após recebimento de 03 (três) sanções de advertência, o conselheiro será suspenso de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem remuneração.

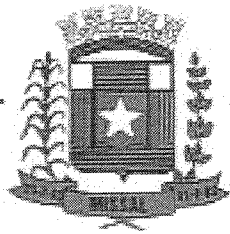
§ 2º - A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão disciplinar, será considerada prática incompatível com o exercício das funções de conselheiro tutelar, obrigando a instauração de procedimento administrativo, objetivando a destituição do conselheiro do cargo.

§ 3º - Compete ao titular do CMDCA a abertura de processo administrativo e a aplicação das respectivas sanções, com referência às infrações de que trata este artigo.

§ 4º - A deliberação sobre a aplicação das penas, dar-se-á após a instauração e desenvolvimento de procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado ao conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DE SUA GESTÃO

13-



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 72 - A Secretaria Municipal de Finanças repassará ao Fundo os recursos a ele destinados, dentro das disponibilidades financeiras de caixa.

Art. 73 - Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura de recurso.

§ 1º - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

- I- financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do Plano de Aplicação;
- II- do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observadas as disposições desta Lei;

§ 2º - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamentos de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar, conforme Art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 74 - A execução orçamentária da receita processar-se-á da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através de rede bancária oficial e/ou outra entidade financeira disponível no município.

Art. 75 - O Fundo terá vigência indeterminada.

TÍTULO V DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

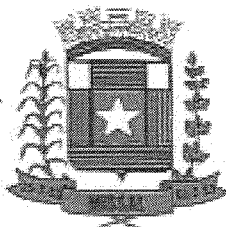
Art. 76 - O CMDCA permanecerá funcionando com os seus atuais 08 (oito) membros, até a data de encerramento do mandato dos conselheiros componentes da ala não governamental, quando serão considerados findos os mandatos de todos os componentes do conselho.

Art. 77 - O Poder Executivo providenciará a divulgação desta Lei através de exemplares a serem distribuídos para os órgãos governamentais e entidades envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente, estabelecimentos escolares, creches, órgãos de classe, clube de serviço e aos demais interessados.

Art. 78 - Os regimentos Internos do CMDCA e do Conselho Tutelar serão aprovados pelo Poder Executivo através de Decreto, mediante propostas apresentadas pelos respectivos conselhos.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 013/92, 121/97 e 128/97, suas alterações e demais disposições em contrário.

137



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

Art. 63 - O Conselho Tutelar, com a antecedência necessária e ouvida as Secretarias Municipais de Administração e Finanças, encaminhará ao Prefeito Municipal a proposta de inclusão na lei orçamentária, dos recursos para o funcionamento do conselho.

Art. 64 - O Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias Municipais, propiciará apoio administrativo, recursos necessários e pessoal, dentro de suas possibilidades, ao funcionamento do Conselho Tutelar e CMDCA.

Art. 65 - O CMDCA fiscalizará a destinação dos recursos e materiais disponibilizados ao Conselho Tutelar.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

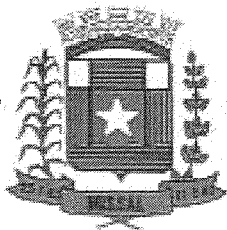
Art. 66 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, como meio técnico de captação a aplicação dos recursos destinados à execução da política de atendimento e programas e assistência à criança e ao adolescente no Município.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 67 - O FMDCA será constituído de:

- I- dotação consignada anualmente no orçamento, programas municipais e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II- valores provenientes das multas previstas na lei 8.069/90 e oriunda de infrações descritas na mesma lei;
- III- doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV- transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VI- produto da venda de matérias e publicações;
- VII- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições privadas, públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para o repasse à entidade executora de programas integrantes do Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA;
- VIII- doações, auxílios, contribuições e legados;
- IX- produtos auferidos pela venda e materiais doados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X- resultados de eventos promocionais de qualquer natureza;
- XI- outros recursos que porventura lhe forem destinados.

17



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

Art. 68 - Constituem o ativo do FMDCA:

- I- disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis destinados à execução dos Programas e Projeto do Plano de Aplicação.

Art. 69 - O FMDCA será gerido pelo presidente e pelo tesoureiro do CMDCA, de acordo com as deliberações plenárias do conselho, para as quais receberá o auxílio da Assessoria técnica das Secretarias Municipais de Administração e Finanças.

Parágrafo Único - O Presidente e o Tesoureiro respondem solidariamente nos casos de culpa ou dolo que causarem a ao FMDCA.

CAPÍTULO III DA ADMISTRAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 70 - Compete ao Presidente e ao tesoureiro do CMDCA, relativamente à gestão do fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente:

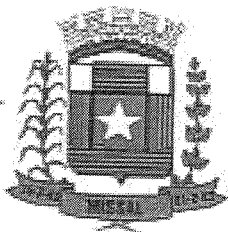
- I- registrar os recursos orçamentários próprios do município, a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;
- II- registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doação ao FUNDO;
- III- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos da resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Administrar os recursos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo e assinar cheques;
- VI- Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo;
- VII- Praticar os demais atos necessários à gerência, controle e manutenção do Fundo.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo serão aplicados e mantidos em estabelecimentos oficiais de crédito, salvo se proveniente de doações particulares sob condições diversas.

Art. 71 - Os recursos do Fundo serão destinados exclusivamente aos programas de atendimento e de prestação de serviços, aprovados pelo CMDCA, cabendo ao seu Presidente exigir o cumprimento das formalidades para a sua liberação e prestação de contas.

§ 1º - O Tesoureiro será o relator do processo de prestação de contas feitas por entidades beneficiárias ao FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As deliberações do CMDCA sobre as prestações de contas referidas no parágrafo anterior serão comunicadas ao Conselho Tutelar.



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 555 - CX.P. 001 - CEP 85.890-000
FONE/FAX: (045) 244-1149 - MISSAL - PARANÁ

Paraná, 09 de novembro de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Missal, Estado do

Laci Decristo Fiehl
Prefeito Municipal